



Número: **5176855-28.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.688.742,29**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PNEU100.COM LTDA (AUTOR)	
	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
PNEU100.COM LTDA (RÉU/RÉ)	
	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ADVOGADOS - CREDITORES E INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO (ADVOGADO) SILVANA SIMOES PESSOA (ADVOGADO) SIMONE CASTILHA MANEZ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO) JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) DELMO TEIXEIRA CIMINI (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO SABOYA DE CASTRO MOTA (ADVOGADO) RAQUEL DE AMORIM (ADVOGADO) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BARBACENA (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10099736634	25/10/2023 19:22	<a href="#">Relatório do Plano de Recuperação Judicial.pptx (4)</a>	Outros documentos



## RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de PNEU 100.COM LTDA. (CNPJ 29.056.944//0001-62)

Processo nº 5176855-28.2023.8.13.0024

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

[informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br)

(31) 2555-3174



**Sumário:**

<b>1. Tempestividade da apresentação do presente relatório.....</b>	<b>3</b>
<b>2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05.....</b>	<b>4</b>
2.1. Tempestividade do PRJ .....	4
2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação.....	5
2.3. Resumo dos objetivos do Plano.....	6
2.4. Resumo dos meios de recuperação.....	7
<b>3. Descrição das condições de pagamento por classe.....</b>	<b>8</b>
<b>4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano .....</b>	<b>10</b>
<b>5. Análise da Legalidade do Plano .....</b>	<b>11</b>
I. Da extinção das ações e baixa de protestos e anotações em cadastros restritivos de crédito, dos sócios e/ou administradores (atuais ou passado) e/ou garantidores da Recuperanda .....	12
II. Da competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG.....	16
<b>6. Esclarecimentos necessários.....</b>	<b>18</b>
<b>7. Prazos / Providências dos Credores.....</b>	<b>20</b>
<b>8. Considerações Finais .....</b>	<b>21</b>



## 1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea h, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administração Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentada pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no dia 10/10/2023 (ID nº 10087968813), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório iniciou em 11/10/2023, quarta-feira e se finda em 25/10/2023 (quarta-feira), donde se conclui pela tempestividade do presente relatório.



## **2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **2.1. Tempestividade do PRJ**

A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da empresa PNEU 100.COM LTDA. - CNPJ: 29.056.944/0001-62 foi proferida em 11/08/2023, sob o ID nº 9890272810. Em consulta à aba dos expedientes lançados no sistema PJe, verifica-se que a Recuperanda registrou ciência da r. decisão em 18/08/2023. Considerando a norma inserta no art 53 da Lei 11.101/05, que institui o prazo de 60 dias para apresentação do Plano pela Recuperanda, observa-se que o prazo fatal para a juntada do PRJ dá-se em 19/10/2023.

Considerando que a Recuperanda acostou o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos na data de 10/10/2023 (ID (10087968813)), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.



## **2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação**

A Recuperanda apresentou, como Anexo ao Plano (ID nº 10087965459 a 10087973906), a Análise de Viabilidade Econômica elaborado por Make Consultoria de Avaliações Empresariais Ltda e Análise de viabilidade Financeira, elaborado pela empresa Jpac Serviços Contábeis Ltda. Em que pese os documentos estarem nomeados como Laudo de Viabilidade Financeira Laudo de Viabilidade Econômica, no seu conteúdo não consta a discriminação dos bens que compõem o ativo e sua respectiva avaliação. Pelo exame do Laudo de viabilidade Financeira, na cláusula 3, verifica-se a discriminação de forma global do valor dos bens do ativo imobilizado, no importe de R\$ 339.062,06, sem especificar quais bens são estes.

A teor do inciso III do art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deverá conter laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, devendo conter a avaliação de todo os bens da empresa, os quais devem estar discriminados, para a devida análise deste D. Juízo, da AJ, MP, credores e demais interessados.

**Assim, se faz necessária a intimação da Recuperanda para acostar aos autos o Laudo Econômico Financeiro e Laudo de Avaliação de bens e ativos, contendo a avaliação de todos os bens da empresa, especificando-os, na forma do inciso III do art. 53 da LRF.**



## **2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **2.3. Resumo dos objetivos do Plano**

O Plano tem como objetivo a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela Devedora, de forma a possibilitar a continuidade às suas atividades, na qualidade de geradora de empregos e tributos, assim como de cumpridora de suas obrigações com colaboradores, fornecedores, parceiros comerciais e clientes.



## **2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **2.4. Resumo dos meios de recuperação**

A fim de neutralizar o momento de crise financeira e buscar um resultado operacional positivo, a Recuperanda indica no item 6 do seu plano que poderá durante sua recuperação judicial, obter novos recursos através de captação de investimentos privados, inclusive através de novos sócios ou investidores, para fins de aumento de seu capital social, com vistas tanto ao cumprimento do plano e de suas obrigações quanto à execução de seus projetos de reestruturação e soerguimento.

O Plano de Recuperação Judicial também prevê que a Recuperanda poderá realizar reestruturação ou reorganização societária, objetivando alcançar estruturas de governança mais eficientes, visando sempre ao cumprimento das obrigações previstas no Plano e sua recuperação.





### 3. Descrição das condições de pagamento por classe

A forma de pagamento aos credores está expressa no item 4 do Plano Recuperação Judicial da seguinte forma:

#### Créditos Trabalhistas (Classe I)

**Deságio:**

**Cláusula 4.1.1**

Não

haverá

**Amortização:** A integralidade dos débitos será paga em parcela única, em 30 (trinta) dias a contar da publicação do despacho judicial homologando o plano de recuperação judicial.

**Forma de Pagamento:** Preferencialmente, em conta judicial vinculada aos autos das ações judiciais de origem em que litigam a recuperanda e o credor, por meio de depósito judicial ou, na hipótese do seu encerramento, por meio de depósito, transferência bancária, cheque ou dinheiro, sendo que os depósitos ou transferências bancárias deverão ser realizadas em conta de titularidade de cada credor.



**Créditos Quirografários (Classe III)**

**Cláusula 4.1.2**

**Deságio:** 80% (oitenta por cento)

**Amortização:** Com carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação de publicação da decisão da homologação do PRJ. O saldo remanescente do crédito, após o período de carência, será amortizado em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, conforme se infere das projeções financeiras apresentadas junto ao Laudo de Viabilidade Econômica.

**Atualização:** O valor remanescente do débito será atualizado anualmente pela variação da TR-taxa Referencial, mais 1% (um por cento) ao ano, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica (ID nº 10087965459).

**Forma de pagamento:** preferencialmente, em conta judicial vinculada aos autos das ações judiciais de origem em que litigam a recuperanda e o credor, por meio de depósito judicial ou, na hipótese do seu encerramento, por meio de depósito, transferência bancária, cheque ou dinheiro, sendo que os depósitos ou transferências bancárias deverão ser realizadas em conta de titularidade de cada credor.



## 4. Demais informações relevantes do Plano

### Cláusula 6 - Disposições Finais

#### Cláusula 6, item “a” - Manutenção de todas as garantias

O Plano prevê que todas as garantias originalmente previstas e vinculadas às obrigações repactuadas por meio do presente Plano, as quais, por força da novação ocorrida em decorrência do previsto artigo 59 e seguintes da LRF, somente serão demandadas na hipótese de inadimplência da Recuperanda, mantendo-se como garantias.

#### Cláusula 6, item “b” - Extinção das ações

Dispõe que após aprovado o PRJ, deverão ser extintas todas as ações e execuções movidas em desfavor da Recuperanda e coobrigados de qualquer natureza, sem responder por custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, honorários advocatícios e de sucumbência.

#### Cláusula 6, item “c” - Da baixa de todos os protestos

Dispõe que a partir da aprovação do plano, haverá concordância a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, em face da Recuperanda, seus respectivos sócios, administradores e/ ou garantidores, a qualquer título.

#### Cláusula 6, item “d” - Concordância com a alteração do presente Plano de Recuperação Judicial

O PRJ prevê concordância com a alteração do presente Plano de Recuperação Judicial a qualquer tempo, devendo ser convocada Assembleia Geral de Credores para essa finalidade, observado os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, sendo deduzidos os pagamentos porventura já realizados em sua forma original.



## 5. Análise da Legalidade do Plano

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido.*

(AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: **(i) possibilidade de demandar os garantidores apenas nas hipóteses de descumprimento do plano pela Recuperanda; (ii) da extinção das ações em face da Recuperanda e coobrigados, sem custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência; (iii) da baixa de todos os protestos e anotações em cadastros restritivos de crédito, relativamente à recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores; (iv) da competência do juízo após o encerramento da recuperação judicial.**

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administração Judicial opina pela intimação da Recuperanda e desta Auxiliar para manifestarem sobre eventual irresignação dos credores.



**I. Da novação em relação aos garantidores, extinção das ações em face da Recuperanda e coobrigados, sem custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência e baixa de protestos.**

A cláusula 6 (itens “a”, “b” e “c”) do Plano de Recuperação Judicial prevê que todas as garantias previstas e vinculadas às obrigações repactuadas por meio do presente Plano, por força da novação ocorrida em decorrência do previsto no art. 59 e seguintes da lei nº 11.101/05, somente serão demandadas na hipótese de inadimplência da Recuperanda, mantendo-se como garantidas.

Para além disso, prevê que a partir da aprovação do PRJ, implica na “extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da Recuperanda e coobrigados de qualquer natureza, sem responderem por custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, honorários advocatícios e de sucumbência.

O PRJ também prevê, que a partir da aprovação do plano, independentemente da forma, haverá baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, relativamente à Recuperanda, seus respectivos sócios, administradores (atuais ou passados) e/ ou garantidores, a qualquer título.



Em que pese a recuperanda afirmar que as garantias serão demandadas apenas nas hipóteses de descumprimento do Plano pela Recuperanda, não merece prosperar. Isto porque, de acordo com art. 59 da Lei 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as garantias prestadas.

Nesse sentido, o Col. STJ já se posicionou no sentido de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido" (REsp nº 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021)



Acerca da extinção das ações em face da Recuperanda e coobrigados, destaque-se a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.  
(Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor.

Considerando, portanto, que a Lei é taxativa quanto à preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores, faz-se necessária a adequação da cláusula, restringindo-a apenas em relação à Recuperanda.

Em relação à possibilidade de cancelamento do protesto e exclusão do nome da Recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito e cartório, necessário atentar ao fato de que o descumprimento das obrigações estabelecidas no PRJ, a teor do art. 61, §§1º e 2º da LRF, que acarretam a convolação da RJ em falência e a reconstituição dos direitos nas condições originalmente contratadas.



Neste sentido, destaca-se o entendimento do C. STJ acerca do mencionado tema:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. **Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.** 4. Diante disso, **uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.)

Isto posto, a Administradora Judicial opina pela necessidade de modificação da Cláusula 6, letras “a”, “b” e “c”, para: (i) restringir a aplicação na novação das garantias aos coobrigados, de forma que tal cláusula seja aplicada apenas àqueles credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas; (ii) restringir a extinção das ações e execuções que tratem de créditos concursais apenas em relação às Recuperandas, tendo em vista que viola a Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça e o art. 49, §1º, da Lei 11.101/05; (iii) restringir à baixa dos protestos apenas em relação à Recuperanda, sujeitando a baixa à condição resolutiva.





## **II. Da competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG**

A Cláusula 6 do Plano de Recuperação Judicial dispõe que após o encerramento da recuperação judicial, será competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Neste ponto, esta AJ ressalta que o art. 62 da Lei 11.101/2005 estabelece que em caso de descumprimento do Plano, após encerrada a recuperação judicial, poderá qualquer credor requerer a execução específica ou a falência:

*Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.*

Já o art. 59, §1º dispõe que a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial.

Portanto, com o encerramento da RJ, tem-se também encerrada a prevenção do Juízo Recuperacional, de forma que as execuções posteriores deverão prosseguir perante o juízo de origem.



À vista disso, cabe apontar o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema. Veja-se:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA ANÁLISE DA NATUREZA DO CRÉDITO CONCURSAL OU EXTRA-CONCURSAL. IRRELEVÂNCIA. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. EXECUÇÃO POSTERIOR INDIVIDUAL NO JUÍZO DE ORIGEM.**

**- Encerrada a recuperação judicial do Grupo Oi, o cumprimento de sentença iniciado posteriormente, deve seguir no Juízo onde se originou o crédito pretendido, diante da extinção do Juízo Universal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.099606-8/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2023, publicação da súmula em 14/09/2023)**

Deste modo, a Administradora Judicial entende ser ilegal a disposição do Plano acerca da competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir questões oriundas do PRJ.

**Pelo exposto, esta AJ opina pela necessário controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, a fim de decotar a cláusula 6, no que tange à disposição de que “compete ao Juízo da Recuperação dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.”**



## 6. Esclarecimentos necessários

### a) Valor dos créditos Quirografários:

Consta da cláusula 3 do PRJ que os créditos quirografários perfaz o importe de R\$ 2.688.742,29. No Laudo de Laudo de Viabilidade Econômica da cláusula 4.1 consta o valor de R\$ 2.669.137,49 para os créditos quirografários.

Em relação aos credores de **Classe III**, cujos créditos são categorizados como **Créditos Quirografários**, totalizando o montante de **R\$ 2.688.742,29** (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme comprova a relação de credores juntada aos autos.

- **Créditos Quirografários**, em relação às Instituições Financeiras, Prestadores de Serviço e Fornecedores, no montante de R\$ 2.669.137,59 (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos).



**b) Atualização dos créditos Trabalhistas (classe II):**

Consta da cláusula 4.1.1 do PRJ que os créditos trabalhistas não serão atualizados, entretanto, no Laudo de Viabilidade Econômica na cláusula 4.2 item “a” consta que os créditos trabalhistas serão atualizados anualmente pela TR - Taxa Referencial, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano.

**4.1.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS**

**Deságio:** 0% (zero por cento).

**Amortização:** será paga a integralidade dos débitos, em parcela única, em 30 (trinta) dias a contar da publicação do despacho judicial homologando o plano de recuperação judicial.

As amortizações acima descritas seguem estritamente o disposto no artigo 54 da Lei 11.101/2005.

**Atualização:** sem atualização.

**A) CRÉDITOS TRABALHISTAS**

**Deságio:** 0% (zero por cento).

**Amortização – parcelas salariais e não salariais:** Pagamento em parcela única, em 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial

**Atualização:** O valor total do débito será atualizado anualmente pela Taxa Referencial – TR – acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano.

**Diante disso, esta AJ pugna a intimação da Recuperanda para esclarecer as questões acima apontadas.**



## 7. Prazos e Providências dos Credores

**Forma de Pagamento:** Os credores deverão informar seus dados bancários, em até 05 dias a contar da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2.



## 8. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, verifica-se a necessidade de intimação da Recuperanda para:

- I) Apresentar Laudo de Avaliação de bens e ativos, na forma do inciso III do art. 53 da LRF;**
- II) Prestar os esclarecimentos descritos no item 6 deste relatório.**

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/406, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

[informacao@inocenciodepauladvogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepauladvogados.com.br)

(31) 2555-3174

21

